



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES. LEIS - SJA Nº 838, DE 30AGO01, QUE DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO; ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E Nº 1.420, DE 11JUL18, QUE CRIA O ANEXO II, DA LEI - SJA Nº 383/01. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE FISCAL SANITÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.

1. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, *caput*; 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, *caput*, da CE-89.

2. Examinando os dispositivos em tela, verifica-se que, de fato, relativamente ao cargo em comissão de Fiscal Sanitário, este não possui função de direção, chefia ou assessoramento. Tal situação não está coadunada aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, e ainda ao art. 8º, *caput*, da CE-89. Precedentes conferidos.

3. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado.

PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SAO JOSE DOS AUSENTES

REQUERIDO

MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS
AUSENTES

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, com modulação de efeitos, com o diferimento da eficácia da decisão para 180 (cento e oitenta) dias a partir do trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a MARILENE BONZANINI, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN E DES. ALBERTO DELGADO NETO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES** e da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES**, tendo por objeto parte do art. 19 da Lei - SJA nº 383, de 30AGO01, e parte do Anexo Único da Lei-SJA nº 1.420, de 11JUL18, especificamente em relação ao cargo em comissão de Fiscal Sanitário.

Nas razões, sustentou o proponente que os dois cargos em comissão de Fiscal Sanitário, ora objurgados, não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que redundaria em inconstitucionalidade material dos mesmos, por estarem em descompasso com os arts. 19, *caput*, 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, aplicáveis aos municípios, por força da norma do *caput* do art. 8º da CE-89. Teceu considerações acerca da natureza do cargo em comissão, destacando doutrina e jurisprudência sobre o tema. Analisou o conjunto das atribuições dos referidos cargos, concluindo não serem compatíveis com a natureza do cargo provido em comissão. Asseverou que há inconstitucionalidade material, razão porque requereu a declaração da inconstitucionalidade de parte do art. 19 da Lei - SJA nº 383, de 30AGO01, e parte do Anexo Único da Lei-SJA nº 1.420, de 11JUL18, especificamente em relação ao cargo em comissão de Fiscal Sanitário.

Recebida a inicial, foi determinada a notificação do Prefeito do Município de São José dos Ausentes e do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ausentes, para prestar informações, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado (fls. 93-4).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da legislação objurgada (fls. 121-2).

Notificados, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ausentes não se manifestaram (fls. 125-6).

Os autos foram com vista à Drª Josiane Superti Brasil Camejo, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, que opinou pela procedência do pedido (fls. 129-37).

É o relatório.

VOTOS

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)

Encaminho voto no sentido de julgar procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade.

Lembro que se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES** e da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES**, tendo por objeto parte do art. 19 da Lei - SJA nº 383, de 30AGO01, e parte do Anexo Único da Lei-SJA nº 1.420, de 11JUL18, especificamente em relação ao cargo em comissão de Fiscal Sanitário.

Prosseguindo, tratando-se do controle de constitucionalidade importante destacar a doutrina acerca de Ações Constitucionais, sob a organização de Fredie Didier Jr.¹, que assim dispõe:

(...) Partindo da concepção kelseniana do ordenamento jurídico, tem-se que as normas de um ordenamento não se encontram em um mesmo plano, mas, sim, escalonadas, verticalmente, em diferentes degraus, sendo que, no topo da escadaria-positiva, encontra-se a Constituição,³ iluminando e legitimando as normas hierarquicamente inferiores.⁴

¹ 4ª edição - Salvador : Ed. JusPodium, 2009, p. 406-7.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

É a lei máxima, dotada de superioridade formal – prevendo forma de produção de outras normas – e material – traçando parâmetros materiais, de conteúdo, para as normas infraconstitucionais.⁵

E a validade destas normas infraconstitucionais está condicionada aos limites formais e materiais que lhe são impostos pela Constituição – que confinam a forma pela qual devem ser elaboradas e sua substância/conteúdo.⁶ Uma norma inferior que exceda esses limites é ilegítima, porquanto inquinada pelo vício da inconstitucionalidade.

Conclui-se, assim, que a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional pode ser de dois tipos: formal, em caso de inobservância de normas constitucionais que regem o processo legislativo previsto para sua elaboração; ou material, em caso de desrespeito ao conteúdo das normas constitucionais.

Pois bem. Por conta dessa supremacia e rigidez constitucional, fez-se necessária a instituição de mecanismos de fiscalização da fidelidade das normas infraconstitucionais à Constituição. Eis o chamado controle de constitucionalidade das normas.

3. *Acima dela, só a norma fundamental, que é o fundamento de validade e o princípio unificador de todo o sistema (BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 52-62).*

4. *“A ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

abicar finalmente na norma fundamental. (...) Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado” (KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 246-247).

5. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Almedina, p. 890.

6 “(...) os actos normativos só estarão conformes com a constituição quando não violem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses actos, e quando não contrariem, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. cit.*, p.890).

Feitas essas primeiras considerações, passo à análise dos referidos dispositivos legais, ora impugnados como parcialmente inconstitucionais na via da presente ação.

O art. 19 da Lei - SJA nº 383, de 30AGO01, e parte do Anexo Único da Lei-SJA nº 1.420, de 11JUL18, especificamente em relação ao cargo em comissão de Fiscal Sanitário, no que importa, tem a seguinte redação:

Art. 19 - É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Exercício municipal: (Vide Lei nº 1420/2018)

N.º de cargos E funções	Denominação	Padrão
02 vaga acrescida 01	Assessor Jurídico pela Lei nº	10 (01 974/2011)
01	Assessor de Planejamento	7
03	Assistente Superior Chefe	10
02	Assistente Superior	7
06	Assistente Técnico	2
03 (Redação 07	Auxiliar Técnico dada pela Lei nº	1 1604/2021)
04	Chefe de Departamento	6



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

	05	Chefe de Seção			5
	12	Chefe de Setor			4
(Redação		dada	pela	Lei nº	1604/2021)
	08				
	06	Chefe de Divisão			2
	01	Chefe de Oficina			9
(Padrão		alterado	pela	Lei nº	1413/2018)
					7
	01	Chefe do Departamento Contábil			08
(Cargo		criado	pela	Lei nº	803/2009)
	01	Chefe do Departamento de Meio Ambiente			3.1
(Cargo		criado	pela	Lei nº	1269/2016)
	01	Chefe do Departamento de Meio Ambiente			4,96
(Redação		dada pela Lei nº	1269/2016, por arrastamento da Lei nº	1354/2017)	
	01	Chefe do Departamento de Meio Ambiente			6.45 CC
(Redação		dada pela Lei	1269/2016, por força da Lei nº	1703/2023)	
	01	Coordenador do PIM 03			CC 2,5
(Cargo		criado	pela	Lei nº	1501/2019)
	02	Fiscal Sanitário			4
	01	Motorista do Prefeito			3
	10	Secretario Municipal			10
	01	Tesoureiro			8
	03	Supervisor			9
	01	Supervisor Chefe			11
	01	Assessor Técnico			5
(Cargo		criado	pela	Lei nº	495/2003)

Já o anexo trazido pela Lei-SJA nº 1.420, de 11JUL18, naquilo que importa, possui a seguinte redação:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Cargo: FISCAL SANITÁRIO

Padrão: 04

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades de fiscalização e orientação dos estabelecimentos de atividades econômicas em geral, de ambulantes, de feirantes e de pessoas sujeitas às ações da vigilância sanitária de baixa e média complexidade, principalmente quanto as disposições da Legislação de Saúde Pública, Sanitária e Ambiental relacionadas com a saúde, emitir relatórios, laudos, termos, pareceres, lavra peças fiscais próprias do ato fiscalizador.

Atribuições Típicas:

- Identificar os problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas a saúde;
- Identificar as opiniões, necessidades e problemas da população relacionada ao uso indevido de produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, ao exercício ilegal de profissões relacionadas com a saúde, ao controle sanitário das alimentos e das principais zoonoses;
- Realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária;
- Classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico;
- Promover a participação de grupos da população (associação de bairros, entidades, representantes e outros) no planejamento, controle e avaliação das atividades de vigilância sanitária;
- Participar de programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços, segundo as prioridades definidas;
- Participar na programação das atividades de coleta de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária;
- Realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos;
- Realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária;
- Auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- Realizar coleta de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;

Publicado no Diário
de 11/07/18
até 13/08/18
Assinatura Assessoria RS
Secretaria Municipal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

- l) Participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento e zoonoses;
- m) Participar da investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos e zoonoses;
- n) Aplicar, quando necessárias medidas previstas em legislação sanitária vigente (intimações, infrações e apreensões);
- o) Orientar responsáveis e manipuladores de estabelecimentos quando da emissão dos autos/termos;
- p) Validar a licença sanitária de estabelecimentos de menor risco epidemiológico, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas por ocasião da inspeção;
- q) Participar da avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas e do seu redirecionamento;
- r) Participar na promoção de atividades de informações de debates com a população, profissionais e entidades representantes de classe sobre temas da vigilância sanitária;
- s) Executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público;
- t) Emitir relatórios técnicos e/ou pareceres relativos a sua área de atuação;
- u) Efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e graus de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio;
- v) Inspeccionar imóveis antes de serem habitados, verificando condições físicas e sanitárias do local para assegurar as medidas profiláticas e de segurança necessárias, com o fim de obter alvarás;
- w) Vistoriar estabelecimentos de saúde, salão de beleza e outros, verificando as condições gerais de higiene, data de vencimento de medicamentos e registro psicotrópicos;
- x) Coletar para análise físico-química medicamentos e outros produtos relacionados à saúde;
- y) Entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas;
- z) Executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

- a) Carga Horária: 40 horas semanais.

Requisitos para investidura:

- a) Idade mínima: 18 anos;
- b) Instrução: Ensino Médio Completo;
- c) Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Publicado no Mural

de 11/07/18

até 13/08/18

Assinatura dos Ausentes-RS
Prefeitura Municipal de Curitiba
Juca de Paula Souza Silva - Matr. 107
Agente Administrativo Auxiliar

Examinando os dispositivos em tela, verifica-se que, de fato, relativamente ao cargo em comissão **Fiscal Sanitário** as atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material do cargo criado, por estar em claro descompasso com os requisitos constitucionais materializados nos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

arts. 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88.

A questão restou bem analisada pela Drª Josiane Superti Brasil Camejo, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, a quem peço vênica para agregar excerto do seu parecer às razões de decidir, *in verbis*:

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme exposto ao longo da inicial, o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Mas não é essa a hipótese dos autos, como se viu. O cargo impugnado simplesmente não possui atribuições que se revistam das características de direção, chefia ou assessoramento. E, sendo assim, seu exercício não demanda



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

maior relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

*Aliás, exatamente por isso é que a hipótese vertente **não se enquadra nas balizas delineadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210. Como se sabe, naquele caso, a Corte de Vértice fixou a seguinte tese:***

*a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;***

*b) tal criação deve pressupor a necessária **relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;***

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

*d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.***

*Ocorre que, conforme se sustentou desde o início, o cargo sob escrutínio não atende, materialmente, aos requisitos a e b supra, na medida em que: **1) se presta a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (requisito a)², deixando***

² Cargo: FISCAL SANITÁRIO Padrão: 04 ATRIBUIÇÕES: Descrição Sumária: Desenvolver atividades de fiscalização e orientação dos estabelecimentos de atividades econômicas em geral, de ambulantes, de feirantes e de pessoas sujeitas as ações da vigilância sanitária de baixa e media complexidade, principalmente quanto as disposições da Legislação de Saúde Pública, Sanitária e Ambiental relacionadas com a saúde, emitir relatórios, laudos, termos, pareceres, lavra peças fiscais próprias do ato fiscalizador. Atribuições Típicas: a) Identificar os problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, cosméticos, saneastes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas a saúde; b) Identificar as opiniões, necessidades e problemas da população relacionada ao uso indevido de produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, ao exercício ilegal de profissões relacionadas com a saúde, ao controle sanitário das alimentos e das principais zoonoses; c) Realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária; d) Classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico; e) Promover a participação de grupos da população (associação de bairros, entidades, representantes e outros) no planejamento, controle e avaliação das



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

de pressupor, bem por isso, qualquer relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (requisito b).

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade material da norma municipal impugnada.

E no mesmo norte já se manifestou este colegiado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI - CAMAQUÃ Nº**

atividades de vigilância sanitária; f) Participar de programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços, segundo as prioridades definidas; g) Participar na programação das atividades de colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária; h) Realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos; i) Realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surto, reclamações registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária; j) Auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; k) Realizar colheita de amostras de produtos de interesse de vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina; l) Participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento e zoonoses; m) Participar da investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos e zoonoses; n) Aplicar, quando necessárias medidas previstas em legislação sanitária vigente (intimações, infrações e apreensões); o) Orientar responsáveis e manipuladores de estabelecimentos quando da emissão dos autos/termos; p) Validar a licença sanitária de estabelecimentos de menor risco epidemiológico, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas ocasião da inspeção; q) Participar da avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas e do seu redirecionamento; r) Participar 1ª promoção 'de atividades de informações de debates com 'a população, profissionais e entidades representantes classe sobre temas da vigilância sanitária; s) Executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público; t) Emitir relatórios técnicos e/ou pareceres relativos a sua área de atuação; u) Efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e graus de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio; v) Inspeccionar imóveis antes de serem habitados, verificando condições físicas e sanitárias do local para assegurar as medidas profiláticas e de segurança necessárias, com o fim de obter alvarás; w) Vistoriar estabelecimentos de saúde, salão de beleza e outros, verificando as condições gerais de higiene, data de vencimento de medicamentos e registro psicotrópicos; x) Coletar para análise físico-química medicamentos e outros produtos relacionados à saúde; y) Entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas; z) Executar outras tarefas correlatas. Condições de Trabalho: a) Carga Horária: 40 horas semanais; Requisitos para investidura: a) Idade mínima: 18 anos;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

1.551 DE 15JUN11. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.

1. A petição inicial preenche, adequadamente, os requisitos do artigo 319 do CPC e, por analogia, do art. 3º da Lei nº 9.868/99 expondo, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, elucidando, já de início, na peça vestibular, que a presente ação direta de inconstitucionalidade se volta contra os cargos em comissão nela enunciados, tendo como fundamento a inadequação das atribuições descritas na lei com as normas constitucionais. Inépcia não configurada.

2. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, caput; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, caput, da CE-89.

3. Examinando os Anexos IV e V da referida lei, verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão de Secretário Auxiliar; Chefe de Setor; Chefe de Seção; Assessor Administrativo; Encarregado de Serviços Gerais; e Assessor Técnico, estes possuem atribuições genéricas e imprecisas. Tal situação não está coadunada aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, e ainda ao art. 8º, caput, da CE-89.

4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. **PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(ADI nº 70084213271, Tribunal Pleno, minha relatoria, j. em 21AGO2020);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que os cargos comissionados de Diretor de Limpeza Urbana, Coordenador dos Centros de Apoio da Educação Básica, Coordenador da Educação Infantil, Coordenador do Ensino Fundamental e Chefe do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação instituídos pela lei municipal objurgada padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Constitucionalidade, apenas, em relação ao cargo em comissão de Procurador Especial do Gabinete, uma vez que as atribuições do cargo se enquadram na excepcional possibilidade de nomeação via cargo em comissão, tendo em vista, notadamente, a tarefa de assessoramento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

jurídico direto ao chefe do Executivo Municipal e do Vice-Prefeito nos processos administrativos em geral e em todas as matérias solicitadas, assim como o acompanhamento perante o TCU, e o atendimento e orientação aos Secretários municipais na ausência do Prefeito Municipal, a evidenciar a premente relação de fidúcia entre o servidor e o nomeante. Considerando a evidente repercussão no serviço da Administração Pública Municipal, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem ser diferidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de prevenir eventuais prejuízos à regular prestação dos serviços públicos. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(ADI nº 70079709762, Tribunal Pleno, rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 08JUL19);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.330/2016. MUNICÍPIO DE LAJEADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.

1. Não é inepta a petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade que cumpre os requisitos previstos no art. 319 do CPC, bem como os requisitos específicos estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 9.868/1999. Ademais, a ausência de abordagem pormenorizada e de enfrentamento específico da descrição das atribuições do cargo em comissão impugnado não acarreta a inépcia da inicial.

2. De acordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o art. 32, caput, da Constituição Estadual, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, padece



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

de inconstitucionalidade material o dispositivo de lei municipal que cria os cargos em comissão de Dirigente Superior, Dirigente Executivo, Dirigente de Setor e Dirigente de Equipe, cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, em afronta ao disposto nos referidos dispositivos, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, e ao princípio da impessoalidade, e em verdadeira burla à exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos (art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 20, caput, da Constituição Estadual).

3. Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, que culmina na proclamação da inconstitucionalidade da criação de 83 cargos em comissão, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do que prevê o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, bem como a fim de não afetar a continuidade da prestação do serviço público. REJEITADA A PRELIMINAR, JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADI nº 70078396330, Tribunal Pleno, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 08OUT18);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NONOAI. LEI MUNICIPAL N. 1.289/90, QUE DISPOE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32 DO CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. São inconstitucionais, por ofensa ao art. 32 da Constituição Estadual, os dispositivos de lei municipal que criam cargos em comissão de assessor administrativo, coordenador geral de obras, assessor de gabinete, chefe de departamento, tesoureiro, assistente social, oficial de gabinete, sec. junta de serviço militar, motorista do prefeito, sub-prefeito, assessor de planejamento, dirigente de núcleo, assessor de imprensa, chefe de turma, assessor jurídico, fiscal lotador e assessor contábil, por se tratar de funções técnicas, burocráticas e de caráter permanente, cujo desempenho está absolutamente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

descomprometido com os níveis de direção, chefia e assessoramento. Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
(ADI nº 70021961941, Tribunal Pleno, rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, j. em 17MAR08).

Evidenciada a ofensa aos arts. 8º; 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, a procedência da ação direta de inconstitucionalidade é medida que se impõe, para declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 19 da Lei - São José dos Ausentes nº 383, de 30AGO01, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos servidores e dá outras providências, bem como de parte do Anexo Único da Lei - SJA nº 1.420, de 11JUL18, especificamente em relação ao cargo em comissão de Fiscal Sanitário.

Finalmente, diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99³ e por razões de segurança jurídica e interesse social, proponho a modulação dos efeitos da presente declaração, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ART. 26 E DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL 1.424/2013. MUNICÍPIO DE IMBÉ. CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TELEFONIA E COORDENADOR DOS SERVIÇOS DE COPA E SERVENTIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO.

1. É de ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A violação apontada diz respeito aos artigos 8º, *caput*, 20,

³ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, sendo a violação à Carta Federal, de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no artigo 8º, caput, da Constituição Estadual.

2. Os cargos em comissão de Coordenador dos Serviços de Recepção e Telefonia e Coordenador dos Serviços de Copa e Serventia criados pelo ato normativo impugnado estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. Violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.

3. Concessão do prazo de 06 (seis) meses para que o Município amolde-se à decisão, contados da publicação do acórdão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. DIFERIMENTO DE SEIS MESES DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.

(ADI nº 70060586427, Tribunal Pleno, rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, j. em 06OUT14, grifo acrescentado);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 5.071/2013. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS PÚBLICOS. FUNÇÕES PERMANENTES E BUROCRÁTICAS, ESSENCIAIS ÀS ROTINAS DA MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT E §4º, E 32 CAPUT TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AFRONTA AO ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA DIFERIDA PARA O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, TENDO EM VISTA A NÃO OBSTACULIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE COM DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO PELO PRAZO DE SEIS MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

(ADI nº 70058462813, Tribunal Pleno, rel. Des.
Túlio de Oliveira Martins, j. em 28JUL14).

Tais as razões pelas quais voto pela procedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES e da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES, tendo por objeto parte do art. 19 da Lei - SJA nº 383, de 30AGO01, e parte do Anexo Único da Lei-SJA nº 1.420, de 11JUL18, especificamente em relação ao cargo em comissão de Fiscal Sanitário”.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

O douto relator votou por procedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Nelson Antônio Monteiro Pacheco.

Em igual sentido, peço vênica para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 3º, I, LEI Nº 9.868/99. INOCORRÊNCIA. Descrevendo a inicial o cargo comissionado, suas atribuições, assim como comandos normativos a ele referentes, e mais que expondo as razões pelas quais apresenta-se



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

inconstitucional sua criação, não há cogitar de qualquer inépcia, atendida a exigência formal do art. 3º, I, Lei nº 9.868/99. (...). PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULARAM A EFICÁCIA DECISÓRIA. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085608933, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em: 19-08-2022). Assunto: Direito Público. Ação direta de inconstitucionalidade. Executivo municipal. Cargos em comissão. Provimento. Direção. Chefia. Assessoramento. Atribuições. Ausência. CF de 1988, art-37, inc-V, CE de 1989, art-20, par-4º, art-32. Violação. LM-2.490 de 2004 do Município de Rosário do Sul, parte do art-1º e do anexo I. Inconstitucionalidade. Declaração. Pedido. Procedência. Efeitos decisórios. Modulação.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA. LEI MUNICIPAL N.º 1.908/2023. ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS DE COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO, COORDENADOR URBANO DE SERVIÇOS, COORDENADOR RODOVIÁRIO DE SERVIÇOS E SUPERVISOR GERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. No âmbito da Administração Pública, os cargos em comissão limitam-se estritamente às funções de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil. O ingresso no serviço público dá-se, via de regra, pela aprovação do candidato em concurso público (artigo 37, inciso II, CRFB), sendo vedada a criação de cargos em comissão fora das hipóteses constitucionalmente previstas, sob pena de burla à exigência de concurso público e violação ao princípio da impessoalidade administrativa que tal exigência concretiza. Nas circunstâncias



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

do caso, o Município de Dona Francisca, após a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a anterior estrutura de cargos em comissão, editou nova lei, sem, todavia, sanar os defeitos que conduziram, naquela ocasião, ao reconhecimento da criação dos cargos em comissão como inconstitucional. As atribuições dos cargos (coordenador de administração, coordenador urbano de serviços, coordenador rodoviário de serviços e supervisor geral) descritas na lei que os criou evidenciam a ausência de correspondência às funções de direção, chefia ou assessoramento, a impor o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato legislativo municipal impugnado. Modulação dos efeitos da decisão, de modo que a Administração Pública do Município possa dispor de tempo hábil para sua reorganização. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085752046, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 20-10-2023).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES COMMISSIONADAS. CHEFE DE SETOR. SUPERVISOR. COORDENADOR. FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E TÉCNICAS. ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. I – Declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 35 e dos Anexos I, II e III, todos da Lei nº 3.666/2022, do Município de Alvorada, especificamente quanto aos cargos em comissão e funções gratificadas de Chefe de Setor, Supervisor e Coordenador. II – Mostra-se imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência de especial vínculo de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

confiança entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividades burocráticas e permanentes da Administração, voltadas a questões administrativas e técnicas. III – Quanto aos requisitos para criação de cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal (Tema 1010) fixou a seguinte tese: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”. IV – As atribuições dos cargos de Chefe de Setor, Supervisor e Coordenador, são vagas e genéricas, voltadas para a direção, supervisão, coordenação, orientação e gerenciamento de qualquer atividade em todo e qualquer setor da Administração Municipal, assim como atreladas à elaboração de relatórios. O nível de escolaridade exigido é ensino fundamental incompleto, o que evidencia a ausência de correlação entre as competências exigidas para o exercício de altas funções da Administração Pública e aquelas previstas na lei atacada. Não se trata de atividades de assessoramento, chefia ou direção propriamente ditas. De modo contrário, possuem cunho burocrático e descrição imprecisa. V - Verifica-se, portanto, inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 8º, caput; 20, caput e §4º; e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Inconstitucionalidade, Nº 70085765444, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, julgado em: 25-09-2023).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.338/2023. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. 1. De acordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o artigo 32, “caput”, da Constituição Estadual, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. Desse modo, padece de inconstitucionalidade material o dispositivo de lei municipal que cria os cargos em comissão de “Coordenador do Departamento de Pessoal; Secretário(a) Geral da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Licitações e Compras; Assessor(a) Administrativo da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Acervos da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Arquivo Institucional”, cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, em afronta ao disposto nos referidos dispositivos, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual, e ao princípio da impessoalidade, burlando a exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 20, “caput”, da Constituição Estadual). 3. Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, que culmina na proclamação da inconstitucionalidade de cargos em comissão, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

que prevê o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, bem como para que não seja prejudicada a continuidade da prestação do serviço público. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2023).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.074, DE 2022. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. ATRIBUIÇÕES. DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão cujas atribuições não correspondam a de direção, chefia ou assessoramento, independentemente da denominação do cargo. Art. 20 e 32 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. 2. É constitucional a criação do cargo em comissão de Assessor das Relações Institucionais, que tem como atribuição articular o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, sob orientação direta do Chefe do Poder Executivo Municipal e da Procuradoria Jurídica, organizar a relação institucional da administração junto às entidades sociais, órgãos públicos, clubes de serviço e organizações sociais, de modo a qualificar o relacionamento e a construção de parcerias. É que tais atribuições exigem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. O cargo atende, portanto, aos requisitos do artigo 32 da Constituição Estadual. 3. Estando presentes as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, deve ser modulada a eficácia da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias após a intimação do julgado. Hipótese em que o imediato desligamento dos servidores poderia



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085786291 (Nº CNJ: 0005729-94.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

comprometer a continuidade do serviço público. Ação julgada procedente em parte. Modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Unânime." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085764819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em: 18-09-2023).

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085786291, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS, COM O DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. UNÂNIME."

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III. Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821 Data e hora da assinatura: 11/01/2024 11:00:01 Signatário: GIOVANNI CONTI Nº de Série do certificado: 0BE26B923A751964 Data e hora da assinatura: 19/01/2024 09:04:15 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:
--	---